



Prefeitura Municipal de Bebedouro

Estado de São Paulo
Divisão de Despesas - Setor de Licitação
Praça José Stamato Sobrinho, nº 45 - Centro - Bebedouro/SP. - Cep. 14.701-900
Fone/Fax: (17) 3345 9116
Site: www.bebedouro.sp.gov.br

ATA CIRCUNSTANCIADA DA SESSÃO DE JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA AOS TERMOS DO EDITAL Nº 62/2024 DA LICITAÇÃO MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 59/2024, DO TIPO "MENOR PREÇO POR ITEM", PROCESSO Nº 84/2024.

Às treze horas, do dia sete de novembro do ano de dois mil e vinte e quatro, na sala de reuniões da Divisão de Despesas, Setor de Licitação da Prefeitura Municipal de Bebedouro, com sede à Praça José Stamato Sobrinho nº 45, Centro, o Pregoeiro Sr. **Luiz Felipe Lopes** no exercício de suas atribuições legais, amparado no disposto no **Decreto Municipal nº 16.570/2024**, bem como na **Lei Federal nº 14.133/2021**, procedeu a análise e julgamento da **impugnação** apresentada aos termos do **Edital nº 62/2024**, da licitação modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 59/2024**, do Tipo "Menor Preço por Item", objetivando a Aquisição de 01 (um) veículo de passeio 1.0 ou superior, para uso da Secretaria Municipal de Saúde e de 02 (dois) veículos automotores, tipo Minivan, com 07 lugares para transporte de passageiros, para uso da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania / Departamento Municipal de Promoção e Assistência Social, encaminhada tempestivamente através de correio eletrônico "e-mail" pela empresa: **SAINT-TROPEZ DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.**

De posse da impugnação apresentada pela empresa **SAINT-TROPEZ DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA**, procedeu-se à análise das razões arguidas pela mesma, entendendo o Pregoeiro, a princípio, ser necessária a remessa dos autos para o setor requisitante, tendo em vista que as matérias apontadas na impugnação referem-se às questões plenamente técnicas, que fogem à área de sua atuação, para que o mesmo se manifestasse, no sentido de esclarecer a necessidade ou não de adequações ao Edital, levando em conta os pontos abordados pela impugnante.

Em resposta, a **Secretaria Municipal de Saúde**, setor requisitante, enviou ofício, o qual que faz parte integrante do presente processo licitatório e assim se manifestou:

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO A EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 59/2024
Trata o presente de resposta à IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa SANT-TROPEZ DISTRIBUIDORA DE VEICULO LTDA, empresa inscrita no CNPJ nº 29.034.608/0001-19, estabelecida na Av. São Francisco, 62 – Centro – Santos. OBJETO: Aquisição de 01 (um) veículo de passeio 1.0 ou superior, para uso da Secretaria Municipal de Saúde **DA IMPUGNAÇÃO** Em síntese das razões insurgidas pela empresa, em sua peça fundamenta que o edital no seu Termo de Referência faz a exigência de um veículo com potência de 80CV ou superior, fere os princípios da ampla competitividade, na isonomia de tratamento, além de ser flagrante ilegal, pois fere também o direito positivo imposto através da Lei 14133/2021. **DA ANÁLISE** Manifestamos desfavorável ao solicitado, visto que as exigências referente a potência de 80CV ou superior, não restringem a competitividade, claramente não fere nenhum dos princípios dos processos licitatórios, uma vez, que até mesmo na pesquisa da empresa impugnante tem dois modelos que se encaixam, Onix 1.0/ Chevrolet e HB20/Hyundai, como também em pesquisas feitas por esta secretaria, há também o veículo Modelo Polo, marca Volkswagen, que possui 84 CV. Salientamos que a pesquisa de preço e todo detalhamento das exigências técnicas adotadas no referido Edital e Termo de Referência são compostas por cotações de veículos de várias marcas e modelos, vendidas no mercado nacional. **DECISÃO** Por todo o exposto, decidimos por **NÃO ACATAR** o pedido de impugnação ao Edital Eletrônico nº 59/2024.

Neste sentido, o Egrégio Tribunal de Contas da União, já se manifestou, com relação ao poder discricionário da Administração Pública, em detalhar objetos de acordo com sua necessidade e conveniência, não aplicando no detalhamento nenhum tipo de direcionamento, seja com relação a marca ou situações específicas que direcionem a determinada marca. Assim, segue manifestação do TCU sobre o presente caso:



Prefeitura Municipal de Bebedouro

Estado de São Paulo
Divisão de Despesas - Setor de Licitação
Praça José Stamato Sobrinho, nº 45 - Centro - Bebedouro/SP. - Cep. 14.701-900
Fone/Fax: (17) 3345 9116
Site: www.bebedouro.sp.gov.br

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS. EQUIPAMENTOS DE REDES. SUPOSTO DIRECIONAMENTO DA LICITAÇÃO. AUDIÊNCIA DOS GESTORES. CONSIDERAÇÕES ACERCA DA DESCRIÇÃO DO OBJETO DA LICITAÇÃO E DAS HIPÓTESES DE DIRECIONAMENTO. EXISTÊNCIA DE OUTRAS MARCAS E MODELOS QUE PODERIAM ATENDER AO OBJETO. NÃO COMPROVAÇÃO DE DIRECIONAMENTO. OUTRAS FALHAS QUE DEVEM SER PREVENIDAS. CIÊNCIA AO ÓRGÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. 1. O direcionamento da licitação mediante a descrição do objeto caracteriza-se pela inserção, no instrumento convocatório, de características atípicas dos bens ou serviços a serem adquiridos. 2. **O órgão licitante deve identificar um conjunto representativo de diversos modelos existentes no mercado que atendam completamente as necessidades da Administração antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a evitar o direcionamento do certame para modelo específico e a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado (Acórdão 2.383/2014-TCU-Plenário).**

[...]

5. **A descrição do objeto de forma a atender às necessidades específicas da entidade promotora do certame não configura direcionamento da licitação, mormente quando não há no edital injustificada indicação ou mesmo menção de marca específica e quando se verifica no mercado a existência de outros modelos que poderiam atender completamente as especificações ali descritas.**

(TCU 01980420148, Relator: BRUNO DANTAS, Data de Julgamento: 04/11/2015)
GRIFO NOSSO.

Em face do exposto, o Pregoeiro, com o devido amparo no ofício/resposta à diligência realizada, encaminhada pela Secretaria Municipal de Saúde, setor requisitante, quanto à impugnação apresentada, **DECIDIU**, pelo seu **indeferimento**, sendo tudo na correta aplicação dos preceitos legais atinentes à espécie.

Proferida a presente decisão e nada mais tendo a ser analisado e julgado pelo Pregoeiro, o mesmo ordenou a publicação na Imprensa Oficial Eletrônica do Município disponibilizada no site oficial do município: www.bebedouro.sp.gov.br do competente extrato de julgamento, bem como, sua disponibilização na plataforma de Pregão Eletrônico BBMNET (www.novobbmnet.com.br), ordenando ainda, a expedição das respectivas notificações via correios eletrônicos "e-mails", à empresa impugnante e às demais empresas que porventura tenham retirado o edital em referência comunicando a presente decisão.

A seguir, o Pregoeiro, deu por encerrada a presente sessão, do que, para constar, foi lavrada a presente Ata, que depois de lida e achada conforme, segue devidamente assinada. Eu, **Luiz Felipe Lopes**, Pregoeiro, a digitei. Bebedouro, sete de novembro do ano de dois mil e vinte e quatro.

Luiz Felipe Lopes
Pregoeiro

Consoante aos termos da decisão proferida, que adoto como fundamento, no uso de minhas atribuições legais, **RATIFICO** a r. decisão, em atendimento aos princípios licitatórios e constitucionais. Bebedouro, sete de novembro do ano de dois mil e vinte e quatro.

Lucas Gibin Seren
Prefeito Municipal